

Fatura de Locação Nº: 0573

Destinatário:

Stefano Aguiar dos Santos

CPF: 000.016.086-57

End: Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 341, CEP: 70.160-900, Brasília - DF

Vencimento: 10/02/2023

Forma de Pagamento:

Depósito em Conta

Banco do Brasil – Ag: 2350-7 – C/c: 36.699-4

Favorecido: Ponto Forte Locadora de Veículos Ltda – CNPJ: 11.486.013/0001-39

Descrição dos Serviços

Referente à locação de 01 (um) veículo durante o período de 01/01/2023 à 31/01/2023:

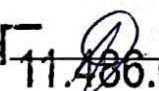
Toyota Corolla Xei, RTZ-5E64, ano 2022/2023 ----- R\$ 5.000,00

Franquia: 3.000km/mês

Km Excedente: ____ km x R\$ 0,95 ----- R\$ 0,00

Recebemos: 10/02/23

Ass:


11.486.013/0001-39

PONTO FORTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Rua Padre Silveira Lobo, 610

B. São Luiz – CEP 31270-740

BELO HORIZONTE – MG
Lei de transparência 12.741/2012 - Valor aproximado de tributos: R\$ 250,00 - Fonte IBPT

Valor Total: R\$ 5.000,00

Observações: Empresa optante pelo Simples Nacional conforme lei complementar 123/2006 – Dispensada a retenção do IRRF 1,5% e a retenção da COFINS/PIS/CSSL conforme instrução normativa RFB nº 765/2007.

DECLARAÇÃO

Declaramos que a empresa **PONTO FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** é optante pelo Simples Nacional e está dispensada de emitir Nota Fiscal com base na lei complementar 123/2006 – Dispensada a retenção do IRRF 1,5% e a retenção da COFINS/PIS/CSSL conforme instrução normativa RFB nº 765/2007.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços. No entanto, a locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço. Também não consta na Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva). Razões do veto: Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles: O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável. Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis. Dessa forma a locação de imóveis, **locação de carros**, máquinas, equipamentos e outros bens (de maneira crua, sem mão de obra) não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar. Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis" Sendo assim, a maneira de comprovar a locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de **RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS**.

Atenciosamente,

Ponto Forte Locadora de Veículos Ltda